

REFLEXÕES

SOBRE A NEGOCIAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Luciano Badini



Resumo: A negociação e a mediação, métodos autocompositivos de resolução de conflitos, inserem-se no contexto do movimento mundial de acesso à Justiça, precisamente na “terceira onda” ou “terceiro estágio”. A Resolução nº 118/2014 do CNMP, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, atribui ao Ministério Público a implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, dentre as quais a negociação, mediação e conciliação. Nos precisos termos do novo Código de Processo Civil brasileiro, caberá ao Ministério Público, institucionalmente e por seus membros e servidores, estimular a negociação, mediação e conciliação inclusive no curso do processo judicial, vale dizer, esta diretriz deverá ser observada necessariamente, e sempre que possível, em outros espaços de atuação ministerial, especialmente na condução de inquéritos civis. Neste cenário, os inquéritos civis não são mais meros instrumentos destinados a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública, eis que se transformaram em procedimentos orientados e vocacionados prioritariamente à formalização do consenso em seara extrajudicial.

INTRODUÇÃO

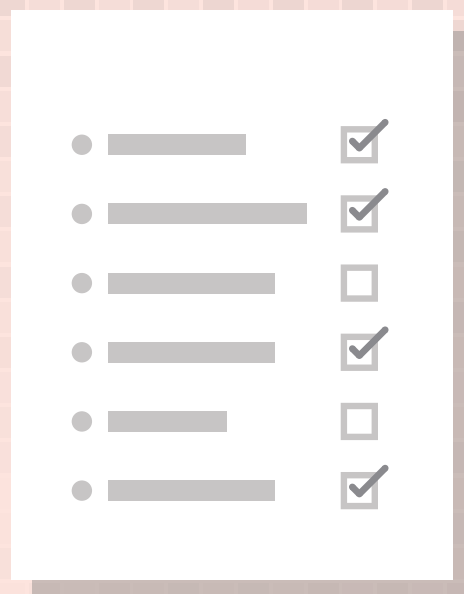
Recentemente foi formalizado acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM/MPMG) e do Centro de Pesquisa em Direito e Meio Ambiente (CDMA) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), destinado a permitir a publicação de obra com resultados de projeto de pesquisa sobre “Resolução Consensual de Conflitos Ambientais”.

A rigor, vasto e estruturado questionário foi submetido aos membros do MPMG, e os resultados obtidos, de certa forma, revelam posicionamentos e reflexões correntes do Ministério Público brasileiro, a exemplo do que observamos em ações educacionais presenciais destinadas a membros e servidores dos MPs em todo o país.

Em síntese, na perspectiva de 98,1% dos 431 promotores de Justiça mineiros que responderam ao questionário apresentado pela FGV, a solução extrajudicial do conflito ambiental afigura-se mais adequada que a via judicial de resolução do litígio, sendo certo que 93,5% já celebraram os chamados termos de ajustamento de conduta (TAC) ou participaram da formalização de acordos judiciais.

Todavia, apenas 40,05% dos agentes políticos que participaram da enquête revelaram ter participado de ação educacional, ainda que breve, com a temática da negociação de conflitos.

Há de se registrar que, em 2009, iniciou-se no MPMG a capacitação dos membros em negociação de conflitos, razão pela qual,



acredita-se, o percentual dos que jamais foram sensibilizados ou informados sobre métodos de negociação ou mediação seja ainda mais elevado, eis que o interesse institucional por esta temática tem se revelado recentemente e, em regra, incentivado pelo advento do novo Código de Processo Civil.

Ora, naturalmente, tem-se que a par do reconhecimento da relevância e priorização da solução extrajudicial – notadamente em determinadas searas, como a da defesa do meio ambiente – não há formação adequada em métodos eficientes destinados à construção do acordo ou, quiçá, ao resgate do diálogo entre as partes do conflito.

Referida carência não é apenas dos integrantes do MP brasileiro mas, seguramente, vivenciada pelos nossos operadores do Direito, cuja formação acadêmica original é orientada ao fomento do litígio, e não à solução destes com qualidade e eficiência, fato que revela um dos motivos que contribuem para a significativa – e sempre crescente – marca de 95 milhões de processos pendentes de julgamento no Brasil, apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A negociação e mediação, métodos auto-compositivos de resolução de conflitos, inserem-se no contexto do movimento mundial de acesso à Justiça, precisamente na “terceira onda” ou “terceiro estágio”.

Em síntese, em meados da década de 1970, o jurista Mauro Cappelletti, Professor de Direito das Universidades de Florença e Stanford, estudou a temática do acesso à Justiça no mundo, formatando, com colaboradores de cerca de 25 países, o chamado “Projeto Florença”, que resultou no atual “Movimento de Acesso à Justiça” e revolucionou o Direito de vários países, inclusive o brasileiro.

As soluções encontradas por este grupo seleto de juristas, liderados por Cappelletti, foram dispostas nas chamadas “ondas de acesso à Justiça”.

A primeira onda, relembremos, relativa à assistência judiciária aos mais carentes, teve amplo reflexo no Brasil, com a criação e estruturação das Defensorias Públicas, por exemplo.

A segunda onda preocupou-se com a representação em Juízo dos interesses difusos e coletivos. Em nosso país, o Ministério Público assumiu o protagonismo na implementação do segundo estágio de acesso à Justiça ao titularizar a propositura de ações civis públicas para amparar, salvaguardar e viabilizar o exercício de direitos difusos consagrados no texto constitucional.

Pois bem, o Ministério Público, genuíno produto da segunda onda, hoje é reconhecidamente o legitimado que mais se utiliza das ações coletivas no Brasil e que, proporcionalmente, maior êxito alcança.

Ocorre, contudo, que vivenciamos atualmente o terceiro estágio (ou terceira onda) do movimento de acesso à Justiça, que é bem mais amplo e direciona-se ao chamado **“enfoque global de acesso à Justiça”, no qual inserem-se “a conciliação e mediação como instrumentos para a simplificação e resolução de litígios”**, conforme antecipou o Prof. Cappelletti há quatro décadas.

(...) o Ministério Público, genuíno produto da segunda onda, hoje é reconhecidamente o legitimado que mais se utiliza das ações coletivas no Brasil e que, proporcionalmente, maior êxito alcança.

Há uma clara e manifesta influência da terceira onda no II Pacto Republicano do Estado brasileiro por sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado pelos Presidentes dos três Poderes da República em abril de 2009, que consagra o compro-

misso de “fortalecer a mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Em conclusão, para a consolidação da terceira onda de acesso à Justiça no Brasil, algumas medidas simples, mas eficazes, podem e devem ser internalizadas por aqueles que desejam uma Justiça mais célere, eficiente, inclusiva e democrática, quais sejam: a) a capacitação dos operadores do Direito em técnicas de mediação e negociação de conflitos, uma vez que temos, até hoje no Brasil, uma formação acadêmica marcadamente voltada e orientada ao fomento do litígio; b) o reconhecimento de que acesso à Justiça não é acesso ao litígio, mas à solução deste com eficiência e agilidade, mediante a utilização de métodos autocompositivos, que não devem ser considerados como uma alternativa secundária à Justiça formal, mas

como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos; c) o uso do inquérito civil não mais como mero instrumento destinado ao exercício responsável da ação civil pública, mas como instrumento vocacionado à formalização do consenso em seara extrajudicial.

Este é, portanto, o momento histórico de legitimação e reconhecimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos, que seguramente permitirá, em breve, que não se confunda celeridade com superficialidade; negociação, com negociata; eficiência, com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo, com cumplicidade.

MODERNA TEORIA DO CONFLITO E O MP

Em regra, os agentes políticos e administrativos do MP brasileiro tem uma visão negativa do “conflito”, associando-o à divergência, lide, briga, desgaste, guerra, sofrimento, dor.

Diversamente, a moderna teoria do conflito sugere que este tem aspectos positivos e pouco explorados, a exemplo da prevenção da estagnação, estímulo aos interesses e curiosidades, é, em síntese, “a raiz das mudanças pessoais e sociais”, na clássica expressão de Morton Deutsch (*“The Resolution of Conflicts”*, Yale University Press, 1973).

Seguramente orientado por esses aspectos positivos e pelo fato de o Ministério Público ter se transformado, no último quarto de século, numa instituição indutora de políticas públicas e, como tal, inserida no contexto dos mais diversos e sensíveis conflitos nacionais, o Conselho Nacional

do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que instituiu a “Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público”.

A referida política tem algumas finalidades claras como, por exemplo, viabilizar a capacitação em métodos autocompositivos de membros e servidores forjados num ambiente acadêmico que estimula o litígio; acompanhamento estatístico; mapeamento de boas práticas; realização de pesquisas e inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para membros e servidores da Instituição.

Sem embargo, a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação, nas unidades e ramos do MP, dos chamados Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição que deverão definir formato, carga horária e conteúdo de ações

educacionais destinadas à capacitação em autocomposição e formação de mediadores, implementação de sistema de registro e estatística, inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para membros e servidores da Instituição.

NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 118/2014

A Resolução nº 118/2014 do CNMP, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, atribui ao Ministério Público brasileiro a implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, dentre os quais negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e convenções processuais.

Inicialmente, tem-se por necessário um breve registro, notadamente num cenário assustador de um processo para cada dois cidadãos brasileiros: os métodos autocompositivos não devem ser considerados como alternativa secundária à Justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos.

Resta incontroverso que o ato normativo em tela apresenta um rosário de virtudes, destacando-se a sedimentação e rígida distinção conceitual entre negociação, mediação e conciliação.

Não raro, observa-se certa imprecisão conceitual, com a utilização indistinta e inadequada de tais termos para as mais diversas situações vivenciadas na rotina da (moderna) atuação institucional.

Ocorre, contudo, que a apontada imprecisão terminológica resta, atualmente, superada, não se aceitando, doravante, equívocos tão comuns observados em manifestações orais ou formais de membros e servidores da Instituição.

Com efeito, a contribuir para o rigor conceitual, perfilha-se à Resolução nº 118/2014, o “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, obra produzida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça – por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e Escola Nacional de Mediação (ENAM) –, e pelo Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Brasil (CDEMP).

(...) os métodos autocompositivos não devem ser considerados como alternativa secundária à Justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos.

Observe-se, inicialmente, que o Capítulo III da Resolução nº 118/2015 foi destinado às “Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público”, reservando-se a “Seção I” à “Negociação”.

Não foi por mero acaso que a “**negociação**” inaugurou o referido capítulo: houve a intenção deliberada de realçar a importância desta modalidade de prática autocompositiva para os integrantes do MP.

O art. 8º, caput, da Resolução nº 118/2014 recomenda a negociação para **“as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal”**.

O MP atua como **autêntico negociador**, compondo, diretamente com o responsável pela lesão ou ameaça, a solução jurídica destinada a assegurar a efetividade dos direitos em questão.

Há uma indisfarçável prevenção, em nosso meio, quanto ao termo “negociação”, eventualmente por ser confundido com “negociata” ou “transação”, o que remeteria à falsa ideia de mútuas e ilimitadas concessões.

Tecnicamente, contudo, consoante recomenda o art. 8º, denomina-se “negociação” o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos e interesses sociais, como não raro observa-se, e.g., nas searas de defesa do meio ambiente e do consumidor.

A rigor, portanto, consoante leciona o Prof. Alexandre Amaral Gavronsky (“Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, 2014, p. 150), na tutela coletiva, “o MP atua como **autêntico negociador**, compondo, diretamente com o responsável pela lesão ou ameaça, a solução jurídica destinada a assegurar a efetividade dos direitos em questão”.

Com efeito, conclui Gavronsky (op. cit., p. 153), “é sem dúvida **possível a negociação em tutela coletiva** sem que haja disposição sobre direitos coletivos pelos legitimados a defendê-los, residindo o equívoco fundamental, justamente, na **confusão entre esta negociação e a transação do direito civil**”.

Este, na verdade, parece ser o ponto essencial a ser superado: a “confusão” e, em consequência, a prevenção e resistência à utilização de terminologia, agora institucionalmente reconhecida como adequada para definir o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos ou interesses sociais.

No mesmo sentido, aliás, a lição de Marcelo Pedroso Goulart que, em obra de consulta obrigatória (“Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público”, Arraes Editores, 2013, pp. 202/203), destaca que o Ministério Público Resolutivo,

ao politizar sua atuação, ocupa novos espaços, habilita-se como **negociação e indutor de políticas públicas**, age integralmente e em rede com os demais sujeitos políticos coletivos nos mais diversos níveis – local, regional, intraestatal, estatal, regional supraestatal e global. O Judiciário torna-se espaço excepcional de sua atuação.

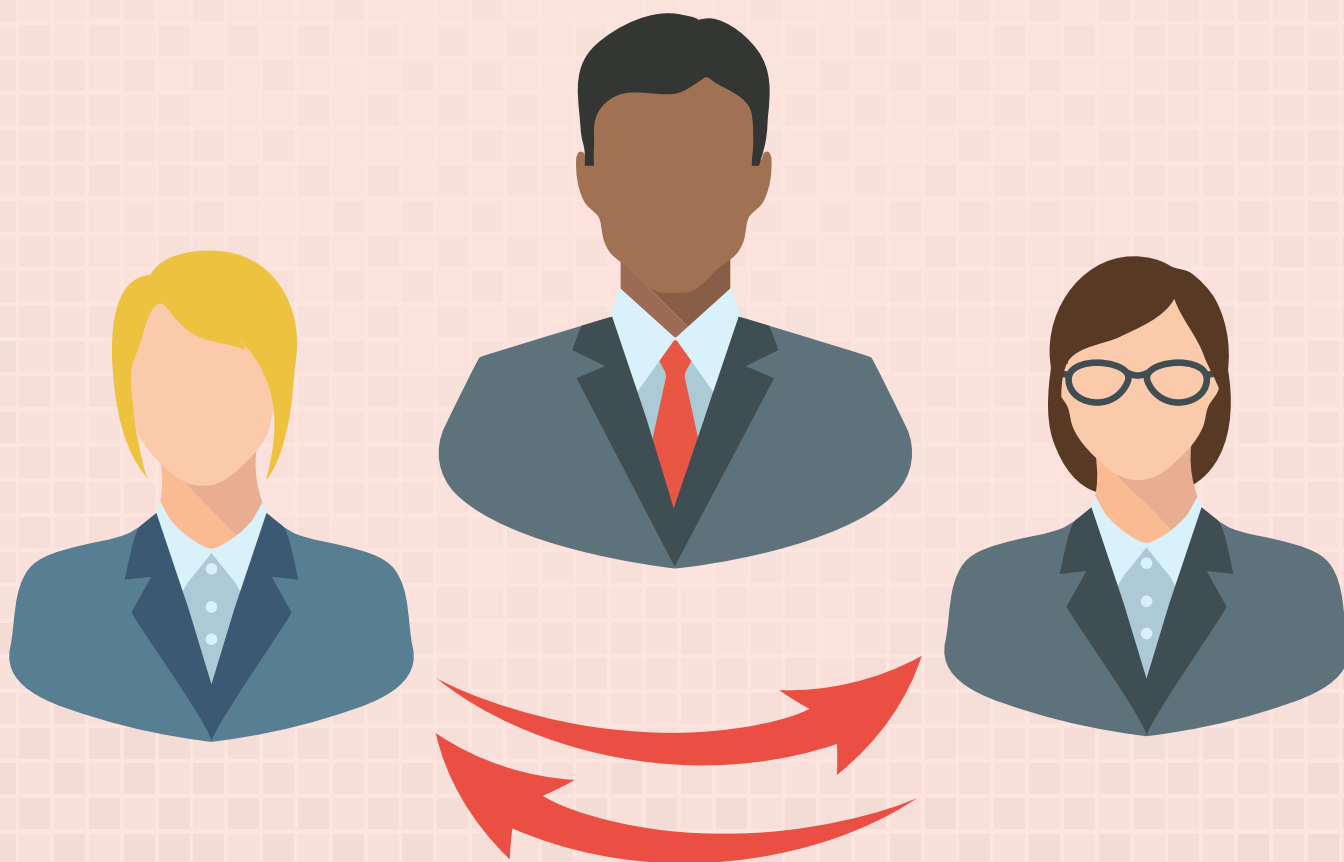
Ora, ainda que aparentemente exaustivo, é sempre oportuno reafirmar, especialmente na terceira onda de acesso à Justiça – para cuja implementação impõe-se a superação da tradicional resistência interna das Instituições aos meios autocompositivos –, que não se confunde negociação com negociata; eficiência, com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo, com cumplicidade.

Diversa, a **mediação**, que é destinada, na forma do art. 9º da Resolução nº 118/2014, para a solução de controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais se afigura importante a “direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes”.

Em síntese, portanto, trata-se de mecanismo de autocomposição assistida em que um terceiro, imparcial e neutro, auxilia as partes envolvidas no conflito a construir uma avença mutuamente satisfatória.

Não bastasse, a **conciliação**, segundo expressa orientação da Resolução nº 118/2014 (art. 11), destina-se aos conflitos

“que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos”.



Em resumo, a conciliação não é estruturada como a mediação, além do que o conciliador faz propostas para o acordo, diversamente do mediador, que estimula, fomenta, utiliza instrumentos e ferramentas para que os envolvidos construam, por si, o acordo satisfatório para as partes.

O NOVO CPC E O MINISTÉRIO PÚBLICO

O incentivo à internalização e popularização dos meios autocompositivos apresenta-se como um dos manifestos objetivos do novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC), desiderato evidenciado em diversas passagens do referido diploma processual.

De feito, o art. 3º, caput, NCPC, consagra o chamado “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição” ao prescrever que “não se excluirá da **apreciação jurisdicional** ameaça ou lesão a direito”.

A Constituição Federal (CF) de 1988, aliás, já previa o mencionado princípio, com uma sutil distinção: enquanto a CF refere-se à apreciação do Poder Judiciário, o NCPC remete à “apreciação jurisdicional”, decerto em razão da ênfase conferida pelo novo Código aos métodos autocompositivos.

Deveras, o art. 3º, § 2º, NCPC estabelece que o Estado promoverá, “sempre que possível”, a solução consensual dos conflitos.

É bem de ver que o art. 3º encontra-se inserido no capítulo destinado às normas fundamentais do Processo Civil e, como corolário, tem-se que os preceitos e diretrizes insertas neste capítulo orientam toda a interpretação, notadamente a teleológica, do novel caderno processual.

Nesta quadra, o art. 3º, § 3º, NCPC merece especial destaque para os agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro, ao estabelecer que a **“conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”**.

“

Caberá ao Ministério Público, institucionalmente e por seus membros e servidores, estimular a negociação, mediação e conciliação inclusive no curso do processo judicial.

”

Naturalmente, o referido dispositivo legal há de ser aplicado à “negociação”, por esta se inserir, naturalmente, entre os “outros métodos de solução consensual de conflitos”.

Sem embargo, no rol de práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público elencadas no Capítulo III da Resolução nº 118/2014 do CNMP, restam formalmente reconhecidas a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais.

Em suma, portanto, caberá ao Ministério Público, institucionalmente e por seus membros e servidores, estimular a negociação, mediação e conciliação inclusive no curso do processo judicial, vale dizer, esta diretriz deverá ser observada necessariamente, e sempre que possível, em outros espaços de atuação ministerial, especialmente na condução de inquéritos civis.

Tradicionalmente, registre-se, os inquéritos civis – ou os procedimentos administrativos, preliminares, preparatórios –,



máxime após o advento da Constituição Federal de 1988, foram destinados à viabilização do exercício responsável da ação civil pública.

Ou seja, cabia (e ainda cabe) ao Ministério Público instruir adequadamente o inquérito civil para que, a seguir, a Instituição pudesse manejar a competente ação civil pública, judicializando, portanto, o conflito.

Tem-se, pois, o deliberado escopo do inquérito civil na segunda onda de acesso à Justiça: permitir a judicialização com a materialidade confortada por embasamento técnico qualificado e a autoria revelada pela prova produzida em seara inquisitorial.

Pois bem, no terceiro estágio antevisto por Cappelletti e seus pares, há de se priorizar a simplificação de procedimentos e a “mediação como instrumento de resolução de conflitos”, diretrizes manifestamente internalizadas pelo texto do novo Código de Processo Civil, consentâneo, portanto, com o atual movimento de acesso à Justiça.

Nesse cenário, os inquéritos civis não são mais meros instrumentos destinados a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública (segunda onda), eis que se transformaram em procedimentos orientados e vocacionados prioritariamente à

formalização do consenso em seara extrajudicial (terceira onda).

Ora, caberá ao agente político do Ministério Público, sempre que possível, utilizar-se de métodos de solução consensual de conflitos para a construção do consenso em seara extrajudicial, afigurando-se adequada a solução supletiva quando este se revela inviável: o resgate do diálogo entre as partes antes em conflito.

Outra inovação do novo Código de Processo Civil merece destaque para os membros do Ministério Público, qual seja, o chamado “negócio jurídico processual”.

O art. 190, NCPC, dispõe que “versando o processo sobre direitos que admitam auto-composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A Resolução nº 118/2014 do CNMP reconheceu, dentre as práticas autocompositivas no âmbito do MP, as “convenções processuais”, conferindo-se ao agente político, observada a lei processual, “em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais”.

O CNMP, aliás, orienta que as convenções processuais sejam celebradas de maneira dialogal e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta (art. 17, Res. 118/2014).



Há, portanto, manifesta semelhança entre o “negócio jurídico processual” e a “convenção processual”, acordos de procedimento destinados à otimização da atividade jurisdicional.

Pois bem, por força de tais dispositivos, o conteúdo dos termos ou compromissos de ajustamento de conduta (TAC) deverá ser revisto e ampliado, com esta readequação promovida, de maneira “dialogal e colaborativa”, nos autos do Inquérito Civil.

A rigor, doravante, nos termos de ajustamento de conduta não se fará constar apenas a forma, prazo e local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte,

em seus autos, poderão ser celebrados os chamados “negócios jurídicos processuais”, com fundamento no art. 190, NCPC e art. 16, Resolução nº 118/2014 do CNMP.

Por fim, há de se registrar que os negócios jurídicos processuais, a serem celebrados nos autos do Inquérito Civil, poderão dispor, por exemplo, sobre custeio do meio de prova, escolha consensual de perito e reconhecimento de perícia realizada, nos autos do IC, por técnico do MP ou nomeado pelo Parquet, entendimento consagrado em enunciado aprovado no Congresso Nacional do Ministério Público realizado em 2015, na cidade do Rio de Janeiro.

A LEI DE MEDIAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

A mediação, método autocompositivo de resolução de conflitos, poderá ser conduzida por membros e servidores do Ministério Público devidamente capacitados.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, já consagrada como a **“Lei da Mediação”, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.**

Na forma de seu art. 1º, parágrafo único, considera-se mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Observa-se manifesta simetria entre o conceito consagrado pela “Lei de Mediação” e a orientação deduzida no art. 9º, caput, da Resolução nº 118/2014 do CNMP.

A rigor, não há qualquer restrição, no texto legal em comento, à condução de mediação pelo Ministério Público.

A mediação, método autocompositivo de resolução de conflitos, poderá ser conduzida por membros e servidores do Ministério Público devidamente capacitados, conclusão que se impõe, inclusive, por força do próprio art. 3º, § 3º, NCPC, que determina que a mediação seja estimulada por membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, a expressa orientação consolidada em enunciado aprovado no recente Congresso Nacional do Ministério Público (2015), que reconheceu que

o acordo produzido no processo de mediação, uma vez referendado pelo membro do Ministério Público, tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 20, parágrafo único, da Lei 13.140/2015 e art. 784, IV da Lei 13.105/2015, devendo ser levado à homologação judicial quando: a) houver processo judicial suspenso relativo àquele conflito; b) a lei exigir que o ato seja constituído ou declarado por decisão judicial.

Ao final, outro aspecto da Lei nº 13.140/2015 merece registro, notadamente para o Ministério Público: o art. 32 consagra a possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Um bom exemplo do alcance dessa norma reside na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos instituída pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pela Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção à Resolução Conjunta EMG/PGJ nº 1, de 11 de setembro de 2015, “destinada ao tratamento consensual, nos limites da lei e na estrita defesa do interesse público, de conflitos judiciais e extrajudiciais entre o



Estado de Minas Gerais, por si ou por meio de sua Administração direta ou indireta, e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Em síntese, a Câmara tem por finalidade implementar medidas, inclusive preventivas, que permitam a redução da litigiosidade e dos conflitos envolvendo o Poder Público, notadamente os de natureza coletiva, a celebração de termos de compromisso nos limites da lei, bem como o estímulo ao diálogo para a solução consensual de conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Trata-se, seguramente, de uma iniciativa alentadora, num cenário em que devemos contribuir para a superação interna aos

meios autocompositivos em nossas instituições, corporações e na sociedade civil, do contrário os 95 milhões de processos judiciais em curso no Brasil – revelados por dados do Conselho Nacional de Justiça em 2013 – deixarão, em bem pouco tempo,

de representar uma real preocupação, para se transformar numa vergonhosa meta.



SOBRE O AUTOR

Luciano Badini

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desde 1993. Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais. Membro colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Representante do CNMP na Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD) do Ministério da Justiça. Vencedor do Prêmio Innovare 2010, categoria “Ministério Público”, tema “Justiça sem Burocracia”.